



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 566-93.2016.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO – MAJORITÁRIA – PROPORCIONAL – RESERVA DE GÊNERO – FRAUDE - DEFERIMENTO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

Relatora: Dr. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. RESERVA DE GÊNERO. FRAUDE Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo zeloso MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL monocrático, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL. Adoto o relatório do recurso Ministerial: “Trata-se de recurso do Ministério Público Eleitoral da respeitável sentença de fl. 51, do Emérito Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, que deferiu o pedido de registro de DRAP formulado pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, para as eleições ao cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. O recorrente, a partir de fatos supervenientes à sentença, pretende ver reconhecido que **houve fraude do órgão diretivo do Partido ao indicar a candidatura, em vaga remanescente, de Paloma Rodrigues de Rodrigues, a fim de completar o número de mulheres candidatas, de modo a preencher a quota mínima de 30% por gênero, com o efeito, portanto, de que seja indeferido o registro do DRAP.**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não foram apresentadas contrarrazões pela agremiação, mesmo que intimada para responder, fl.88, com afixação do despacho no mural eletrônico. Após, aportaram os autos na Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 06/09/2016 (fl. 52), sendo que o operoso Promotor de Justiça tomou ciência do presente processo em 09/09/2016, fl.51 vº, sendo o presente recurso interposto em 12/09/2016 (fl.343). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Cumpra salientar que o início da contagem do prazo do *Parquet* corre a partir de sua intimação nos autos ou da entrega destes na Secretaria do Órgão:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET ELEITORAL. IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Embora vedado o reexame de fatos e provas nesta instância especial, não há óbice a que esta Corte promova nova qualificação jurídica quando devidamente exposto, no acórdão de origem, o acervo probatório contido nos autos. Inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. O termo inicial para contagem do prazo do recurso do Parquet corresponde à data de recebimento dos autos na Secretaria ou órgão administrativo do Ministério Público. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14137, Acórdão de 10/03/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 70, Data 13/04/2016, Página 29)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECURSO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. REQUISITOS DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, mediante vista dos autos, iniciando-se o prazo recursal a partir do recebimento dos autos no respectivo serviço administrativo.

2. A alegação - ainda que certificada pela Justiça Eleitoral - de que o promotor teria consultado, em determinada oportunidade, 52 processos no Cartório Eleitoral, lançando visto em 20 deles, não é suficiente para se ter como certo o início do prazo em relação aos feitos em que não há assinatura do promotor ou protocolo de recebimento dos autos pelo Ministério Público Eleitoral.

3. Acórdão regional reformado, com determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que, afastado o fundamento alusivo à intempestividade, o recurso eleitoral seja apreciado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15181, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 18/11/2014, Página 35/36)

Passa-se à análise do mérito.

II.II. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

Acolho as razões expostas no recurso como fundamento deste parecer:

Como consta na notificação às fls. 13/14, o PMN de início indicou apenas duas candidatas do sexo feminino para um total de quatorze registros de candidatura requeridos, o que equivalia a apenas 14%. Em consequência dessa notificação, indicou mais uma candidata mulher (fl. 16), o que manteve a proporção abaixo do patamar mínimo, como observado no parecer do Ministério Público Eleitoral As fls. 35/36, verso, que opinou, por esse motivo, pelo indeferimento do registro do DRAP, e confirmado na informação à fl. 39.

Determinou-se que fosse aguardado o prazo de 02 de setembro, final para o requerimento de candidaturas em vagas remanescentes (fl. 41), ocasião em que o PMN informou ter requerido a candidatura de Paloma Rodrigues de Rodrigues para o "preenchimento da cota de vaga feminina" (fl. 43).

Assim, em vista da informação de que, com o total de cinco candidaturas do sexo feminino requeridas, o PMN completou o percentual de 31,25% (fl. 46), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo registro do DRAP (fl. 49), sendo nesse sentido a decisão ora recorrida (fl.51).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, ao exame do Processo nº 71237.2016.6.21.0001 (**processo em cópia em anexo**), recebido nesta data pelo Ministério Público Eleitoral para parecer, relativo ao registro de candidatura de Paloma Rodrigues de Rodrigues, verificou-se que, segundo a informação do Cartório Eleitoral às fls. 26/28 daquele feito (cópia em anexo), esse pedido veio despido de requisitos básicos para o seu deferimento, **inclusive a assinatura da requerente no Requerimento de Registro de Candidatura — RRC** e na declaração de bens, comprovante de escolaridade e certidões negativas da Justiça Estadual, descumprindo, portanto, os requisitos do art. 26, in so I, e do art. 27, incisos I, II, "b" e IV, da Resolução TSE nº 23.455/2015, o que deverá ocasionar o seu indeferimento. A notificação ali realizada para que as falhas fossem supridas no prazo de 72 horas restou desatendida (fls. 18 e 20 e certidão á fl. 24, verso, das cópias em anexo).

A falta de autorização da candidata para a apresentação do pedido de registro de candidatura (pela assinatura no RCC), esse, a rigor, deve ser tido como inexistente. De qualquer maneira, nas circunstâncias referidas, não passa de uma manifesta **simulação de requerimento de candidatura**, ou uma **fraude à finalidade da lei**, que é a de assegurar uma participação mínimo por gênero (notadamente em relação ao feminino, sabidamente sub-representado nos cargos eletivos).

Sobre a concepção de fraude no direito eleitoral, vale reproduzir trecho de artigo do Ministro Dias Toffoli (em "Breves Considerações sobre a Fraude ao Direito Eleitoral" Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jul. / dez. 2009, Biblioteca Digital Fórum de Direito Público):

"O Direito Civil conceitua a fraude a partir de dois elementos, um de ordem objetiva (*eventus damni*) e outro subjetivo (*consilium fraudis*). No entanto, já se tem desconsiderado, em muitos casos, o elemento subjetivo, principalmente quando está em confronto o interesse público.

No direito eleitoral, poderíamos afirmar que toda legislação é prescrita para salvaguardar três princípios essenciais ao sistema representativo: a soberania popular, a liberdade de voto do eleitor e a igualdade entre os candidatos no certame eleitoral.

Dessa forma, considerando a carga de inegável interesse público desses princípios, a fraude no direito eleitoral independe da má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministro Cezar Peluso, em voto proferido no RCED 698, define com precisão a hipótese de fraude à lei, onde também desconsidera o elemento de vontade:

'A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, *em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo.* Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu. (Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado).

Por fim, importante distinção que se impõe é a decorrente entre a fraude à lei e a fraude ao direito, i.e., aos princípios e fontes que orientam o sistema jurídico eleitoral, poris a fraude, em um número significativo de casos, não se efetiva pela contrariedade direta à letra da lei, mas através da lei."

No caso concreto, por evidente, ao encaminhar na hora derradeira um requerimento de candidatura feminina desprovido de condições mínimas para o deferimento — inclusive o mais básico de todos, que é a autorização da candidata — fica evidente a fraude à finalidade da lei perpetrada pelo PMN. Embora a lei demande que a proporção de candidatos por sexo seja aferida no momento do "requerimento" das candidaturas, para que a norma seja efetivamente respeitada é de se exigir que os requerimentos formulados sejam sérios, viáveis, dotados de condições mínimas para o deferimento do registro. De outra forma, bastaria que os partidos nominassem pessoas quaisquer, independentemente sequer do consentimento dessas.

Com a exclusão do requerimento de candidatura de Paloma Rodrigues de Rodrigues, de acordo com a informação final à fl. 46, o PMN teria um total remanescente de quinze candidaturas requeridas e, portanto, deveria ter cinco candidaturas femininas, mas lhe restam apenas quatro. Para quinze candidatos, a proporção de 30% corresponde a 4,5. Adotado o critério de arredondamento previsto no art. 20, § 3º, da Res. nº 23.455/2015 do TSE, a fração "igual ou superior" a meio será igualada a um. Logo, para quinze candidatos, o Partido deveria ter indicado ao menos cinco candidatas do sexo feminino para atingir a cota legal.

Assim, o Partido não observou o percentual mínimo de candidatos por gênero, na forma exigida pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estabelece o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

" Art. 10 (...)

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. "(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Em síntese, é exigido que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo sobre o "*número de vagas requeridas*" (art. 20, §2º, da Res. nº 23.455/2015 do TSE) — sendo que essa regra de proporcionalidade também deve ser observada no caso de substituição e indicação de vagas remanescentes (art. 20, §5º, da Res. nº 23.455/2015 do TSE).

A necessidade de observância da proporcionalidade de vagas requeridas por sexo, na forma estabelecida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é cabalmente exigida pelo art. 36, inciso 1, *d*, da Res. nº 23.455/2015 do TSE:

"Art. 36. Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o Cartório Eleitoral informará, para apreciação do Juiz Eleitoral.

1 - no processo principal (DRAP):

(-)

d) a observância dos percentuais a que se refere o § 5º do art. 20."

No caso em tela, a não observância dessa proporcionalidade, após o prazo de diligência concedido pela Justiça Eleitoral, importa no indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, conforme art. 20, §6º, da Res. nº 23.455/2015 do TSE.

DA CONSEQUÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO DRAP NOS REGISTROS DE CANDIDATURA INDIVIDUAIS:

O DRAP constitui o processo principal do registro de candidatura, ao passo que os Registros de Candidaturas Individuais dos candidatos possuem vínculo de dependência em relação àquele.

Por consequência, "*o indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos*" (art. 47, parágrafo único, da Res. nº 23.455/2015 do TSE).

Logo, em sendo indeferido o registro do DRAP, **ficam considerados prejudicados os registros de todos os candidatos vinculados à agremiação requerente** — inclusive àqueles registros que, eventualmente, tenham sido já deferidos definitivamente.

Todavia, uma vez que esse requisito de proporcionalidade é restrito às eleições proporcionais, considera-se razoável que os referidos efeitos não atinjam os candidatos à eleição majoritária (Prefeito e Vice-Prefeito).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o Ministério Público em segundo grau entende de ser provido o recurso, indeferindo parcialmente o DRAP e considerado prejudicados os registros das candidaturas a Vereador vinculadas a esse partido.

Outrossim, tendo em vista a possibilidade de fraude, requer a extração de cópia e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de piso para a apuração dos crimes de fraude eleitoral. Nesse sentido:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\kg9ik6cdhh875l6ebaku74070804428247982160924230106.odt